



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 103 /2.023

Trata-se de Projeto de lei que visa garantir que o princípio da isonomia entre municípios, por meio do combate e conscientização da Aporofobia.

A aporofobia é o termo designado para a aversão aos pobres, “Segundo Adela Cortina, é uma fobia contra o pobre, que leva a rechaçar pessoas, raças e etnias que habitualmente não têm recursos e, portanto, não podem oferecer nada, ou parece que não o podem”, explica Bechara. “É um termo novo no debate acadêmico e que aborda pensamentos, atitudes, práticas e políticas presentes nas relações sociais que desprezam uma pessoa devido à sua condição puramente socioeconômica. É diferente daquele sujeito que, por opção moral ou religiosa, optou por uma vida simples”, resume o doutor em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) Neuro José Zambam.

O termo se encontra presente em nosso cotidiano, compreendemos sua presença na arquitetura hostil em centros urbanos, no acesso negado aos direitos do cidadão, na criminalização generalizada de pessoas pobres e na falta de transformação social.

Torna-se, portanto, um dever do Estado e de todos a mobilização em prol o respeito e a dignidade de todos na vida cotidiana, devendo obter como resultado a minimização de discriminações e atentados contra a dignidade humana.

O presente projeto possui como principal ferramenta instituir o mês de agosto o mês do combate e conscientização da Aporofobia, agosto foi escolhido devido o dia 19 ser celebrado o Dia Nacional de Luta da População em Situação de Rua, o grupo mais vitimado por práticas aporofóbicas.

Durante o mês poderão ser realizados trabalhos sociais relacionados ao tema, espaços públicos ficarão a disponibilidade para a pratica dos eventos, cartazes de conscientização poderão ser distribuídos pelo município, bem como outras atividades realizadas de acordo com o tema deverão ser priorizadas e amparadas.

Como resultado em pouco tempo conseguiremos minimizar os atos preconceituosos e não mais propagar o preconceito enraizado em inúmeras pessoas devido o desenvolvimento social e econômico sem a devida atenção ao tema.

Sendo assim, afastado possível entendimento de inconstitucionalidade e, se atentando à importância do assunto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 01 de junho de 2023.

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DE
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Cultura e Assistência Social
Sala das Sessões, em 07/06/2023

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 103 /2.023

**“Institui o agosto como o mês do
Combate e Conscientização da
Aporofobia”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído em agosto o mês do Combate e Conscientização da Aporofobia.

Parágrafo Único: Para os fins da presente Lei, considera-se aporofobia a prática de atos de intolerância ou que ofendam a dignidade ou decoro de pessoa em razão de sua condição de pobreza e vulnerabilidade social.

Art. 2º. O instituído por esta lei destina-se a promover a conscientização sobre aporofobia e estimular políticas públicas destinadas a erradicação da aporofobia.

Art. 3º. O Poder Executivo e demais interessados poderão promover atividades de conscientização sobre aporofobia, formas de combatê-la e denunciá-la por meio de:

I - Palestras e seminários na rede pública de ensino fundamental e médio do Município de São Paulo; II - elaboração de materiais informativos sobre o tema.

III - campanhas midiáticas veiculadas em redes televisivas e jornais de grande circulação.

IV - elaboração de material educativo em vídeos e cartilhas para veiculação nas páginas e redes sociais da internet dos órgãos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, 01 de junho de 2023.


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
VEREADOR – PSB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 103/2023

Autoria: Vereador Juliano Malaquias Botelho

Assunto: Institui o Agosto como o mês do Combate e Conscientização da Aporofobia.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de junho de 2023

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



PROCURADORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI N.º 103 / 2023
PARECER N.º 60/ 23

De iniciativa legislativa do vereador Juliano Botelho, cuida a proposta em estudo de criação do mês de Combate e Conscientização da Aporofobia.

Instruem o presente Projeto de Lei de fl. 02, a justificativa (fls. 01, e encaminhamento da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 03).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei, busca instituir o mês de agosto como o mês de Combate e de Conscientização da Aporofobia.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A.F.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

103/23

06

Processo

Página

Af

823

Rubrica

RGF

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Não foram encontradas decisões seja declarando constitucional ou inconstitucional a medida. Todavia, nosso E. TJSP costuma dizer que quando a lei dispõe sobre a forma como o Poder Executivo deve agir, a lei é inconstitucional por retirar dele a necessária discricionariedade.

Em razão disso, entendemos que o art. 3º é inconstitucional por afronta ao princípio da separação e poderes.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 05 de julho de 2.023.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO